

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 10/11/99

Ramon Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 09/11/99  
Assessoria do Plenário

PL 896 /99

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)**

**Altera a Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, que "Dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal".**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os §§ 2º e 4º do art. 6º e os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 2º - *O crédito de que trata este artigo será expresso em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, mediante divisão pelo valor do dia em que se efetuar a consolidação, com aproximação de milésimos.*

§ 4º - *O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFIR do mês da concessão do parcelamento, no caso de pessoa física ou microempresa.*

Art. 10 .....

§ 1º - *Para efeito de pagamento, o valor de cada parcela será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR indicada na parcela, pelo valor da UFIR do dia do pagamento, sem prejuízo do § 5º do artigo 6º.*

§ 2º - *A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 2% (dois por cento)".*

ARQUIVADO em .....  
Func. Matr .....

PROTUCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 896 / 1999  
Fls. n.º 01

2009 DOMINGOS 000



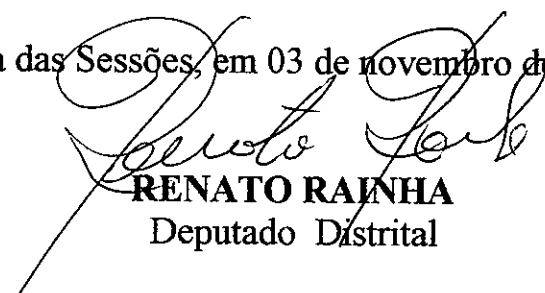
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar parágrafos do art. 6º e do art. 10 da Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, para adequá-la à Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ao invés da extinta UPDF. Além disso, estamos propondo a diminuição do valor de cada parcela da dívida das atuais 2 (duas) UPDF (equivalente a R\$ 230,20) para as pessoas jurídicas, e de 1 (uma) UPDF (R\$ 115,10) para as pessoas físicas, para 15 (quinze) UFIR, o que equivale a aproximadamente R\$ 15,00 (quinze reais), bem como diminuir de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) a multa pelo atraso da parcela não paga.

Essas alterações são reclamos da população, principalmente a mais carente, que não consegue parcelar suas dívidas em face do até então intransponível patamar de R\$ 115,10 previsto no § 4º do artigo 6º da referida Lei.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1999.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

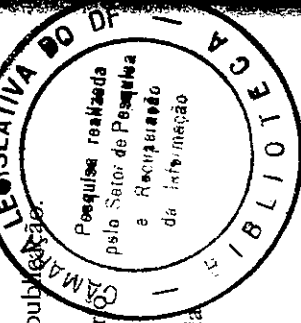
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 896 / 1999
Fla. n.º 02

ARQUIVADO em, / /
Func. Matr. ....

Parágrafo único - o disposto nos incisos I, III e IV deste artigo, somente se aplica quando a operação estiver sujeita à retenção e ao recolhimento do imposto por substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - recebimento de veículos importados do exterior por contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado do importador;

II - saída promovida pelo estabelecimento industrial fabricante ou importador, diretamente a consumidor ou usuário final, inclusive quando destinado ao ativo imobilizado.



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Brasília, 31 de março de 1995.  
107ª da República e 35ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE.

\*\*\*

**LEI Nº 858, DE 07 DE ABRIL DE 1995**

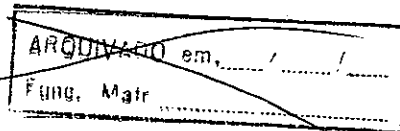
**Autoriza o fechamento com grades das áreas verdes de frente, dos fundos e das laterais limítrofes ao imóvel dos lotes residenciais da Região Administrativa do Gama.**

\*\*\*

**LEI Nº 859, DE 13 DE ABRIL DE 1995.**

Altera o Art. 2º da Lei nº 190, de 02 de dezembro de 1991.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DECRETA E EU SANCIONO À SEQUINTE LEI:



Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 190, de 02 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - o usufruto do benefício referido no artigo anterior condiciona-se à apresentação de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino e expedida:

I - pela União Nacional dos Estudantes (UNE)/Diretórios Centrais de Estudantes (DCE), no caso de ensino de nível superior, usar do modelo nacional das entidades;

II - pela União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília (UMESB)/União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), no caso do ensino de primeiro e segundo graus, usando modelo nacional das entidades.

§ 1º - A autenticação de que trata o *caput* deste artigo deve ser mensal, condicionada à frequência do estudante.

§ 2º - As carteiras terão validade de um ano.

§ 3º - Vetado".

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 611, de 06 de dezembro de 1993.

Brasília, 13 de abril de 1995.  
106ª da República e 35ª de Brasília.

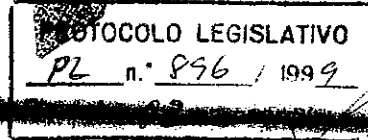
CRISTOVAM BUARQUE

\*\*\*

**LEI Nº 860, DE 13 DE ABRIL DE 1995.**

**Dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:



Art. 1º - Os créditos pertencentes à Fazenda Pública do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajustados ou por ajustar, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - Na hipótese de créditos oriundos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos - ITCD e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, observar-se-á o limite de 10(dez) parcelas.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às transmissões de bens e direitos decorrentes de doações.

Art. 2º - Os créditos de natureza não tributária poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único - A consolidação do crédito far-se-á observado o art. 6º desta Lei, salvo o disposto no seu § 4º.

Art. 3º - As decisões sobre a concessão de parcelamento dos créditos incluem-se na competência:

I - da Procuradoria Geral do Distrito Federal, relativamente aos créditos ajustados e aos referentes a ressarcimento e indenizações à Fazenda Pública do Distrito Federal;

II - da Secretaria de Fazenda e Planejamento, nos demais casos.

Art. 4º - A concessão do parcelamento fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total do crédito consolidado;

II - constituição de garantia de efetiva liquidação do parcelamento, na hipótese de contribuinte:

- a) submetido a concordata;
- b) com inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal cancelada, suspensa, baixada ou em processo de baixa;

c) do ICMS, que tiver promovido a saída de todo o estoque de mercadorias;

d) com o parcelamento superior a 12 (doze) meses.

Art. 5º - A garantia referida no inciso II do artigo anterior consistirá em:

I - penhora de bens oferecidos pelo devedor ou por terceiros, nos autos da execução judicial;

II - fiança bancária ou garantia de qualquer outro tipo.

§ 1º - A garantia da liquidação do crédito parcelado será prestada mediante termo em que os proprietários, sócios ou administradores se comprometam como fiadores e principais pagadores.

§ 2º - Qualquer das formas de garantia mencionada neste artigo deverá ser suficiente para cobrir o montante do crédito consolidado.

Art. 6º - Por crédito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 1º - A consolidação do crédito não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 2º - O crédito de que trata este artigo será expresso em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, mediante divisão pelo valor da UPDF do dia em que se efetuar a consolidação, com aproximação de milésimos.

§ 3º - O valor de cada parcela será apurado mediante a divisão do valor a que se refere o parágrafo anterior, pelo número de prestações concedidas.

§ 4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UPDF do mês da concessão do parcelamento, no caso de pessoa jurídica, e 1 (uma) UPDF, no caso de pessoa física ou microempresa.

§ 5º - Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o parcelamento houver sido concedido.

PROTUCULU LEGISLATIVO  
PL n.º 896 199 9  
Fls. n.º 04

ARQUI.  
Func.

ARQUIVADO em  
Func. Matr.

§ 6º - O valor do pagamento a que se refere o inciso I do art. 4º será deduzido do valor total do crédito objeto do parcelamento.

Art. 7º - O crédito líquido e certo do contribuinte para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, verificado a qualquer tempo, será compensado, total ou parcialmente, com:

I - o valor do crédito consolidado, caso a verificação tenha sido anterior à decisão sobre o parcelamento;

II - o valor do saldo devedor, quitando-se as parcelas a partir da última, na hipótese de parcelamento já deferido;

Art. 8º - É vedada a concessão:

I - de parcelamento, quando o contribuinte estiver em débito decorrente de igual benefício cancelado por inadimplência;

II - de mais de dois parcelamentos, por tributo, concomitantemente, observadas as competências ditadas pelo art. 3º, incisos I e II;

III - de parcelamento, referente a tributo devido por contribuinte na qualidade de substituto ou responsável pela retenção;

IV - de parcelamento, ao contribuinte com igual benefício em atraso.

Art. 9º - O pedido de parcelamento da dívida constitui confissão extrajudicial irrevogável, nos termos dos arts. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

Art. 10 - As parcelas serão pagas mensalmente nas agências do Banco de Brasília S.A - BRB, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o deferimento.

§ 1º - Para efeito de pagamento, o valor de cada parcela será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UPDF indicada na parcela, pelo valor da UPDF do dia do pagamento, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 6º.

§ 2º - A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

Art. 11 - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 1(uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias, acarretará o vencimento do crédito e o cancelamento do parcelamento.

Parágrafo único - O saldo devedor remanescente será objeto de prosseguimento da cobrança judicial, de ajuizamento ou de inscrição em Dívida Ativa, conforme o caso.

Art. 12 - Esta Lei não se aplica ao pagamento em quotas ou parcelas previstas pela legislação específica, estabelecidas por ocasião do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos - ITCD e Taxa de Limpeza Pública - TLP.

Art. 13 - Desde que requeridos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, poderão ser objeto de parcelamento os débitos referentes a:

I - ICMS, vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 1993, em até 96 (noventa e seis) meses;

II - ISS, vencidos até 31(trinta e um) de dezembro de 1994, em até 60 (sessenta) meses.

Art. 14 - Ficam convalidados os parcelamentos concedidos até a publicação desta Lei, com pagamentos em dia.

Art. 15 - Os pagamentos concedidos com base nesta Lei serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, com indicação do nome do beneficiário, natureza e valor do crédito consolidado e quantidade de parcelas.

Art. 16 - O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995.

Func. Matr.